



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 1997
C	1cl. Rubrica

Processo : 13923.000128/95-01
Sessão : 27 de fevereiro de 1997
Acórdão : 203-02.917
Recurso : 99.316
Recorrente : LUIZ VACCARI
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

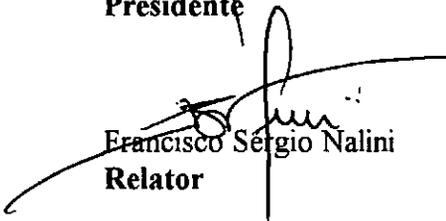
ITR - LANÇAMENTO - Alegações fundamentadas em laudo que atendem Norma de Execução expedida pela Secretaria da Receita Federal justificam a retificação do lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUIZ VACCARI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

eaal/CF



Processo : 13923.000128/95-01
Acórdão : 203-02.917

Recurso : 99.316
Recorrente : LUIZ VACCARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Sítio Vaccari, de sua propriedade, localizado no Município de Laranjeiras do Sul - PR, com área total de 108,3 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente solicitou a retificação da declaração do imóvel, alegando que errou ao apresentar o cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, anexando nova declaração às fls. 10. Junta Avaliações Comerciais de fls. 04 e 05 e Laudo da Prefeitura de Laranjeiras do Sul - PR de fls. 06/09.

A autoridade julgadora de primeira instância, DRJ em Foz do Iguaçu - PR, determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 23/25):

7.01.10.00 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
7.01.10.25 - Redução do Imposto

EMENTA:- A retificação da Declaração do ITR, por iniciativa do contribuinte, no intuito de reduzir ou excluir tributo, deve ser instruída com os elementos comprobatórios do erro cometido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 28, reiterando que fosse corrigido o erro de fato no preenchimento da DITR/94.

Cumprindo o que prevê o artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria-Seccional em Foz do Iguaçu - PR, às fls. 35/36, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13923.000128/95-01
Acórdão : 203-02.917

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado, que resultou em valor do ITR/94 lançado, considerado alto pelo contribuinte.

Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou nem as alegações da recorrente, nem as avaliações juntadas, bem como o Laudo da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul - PR.

Referido Laudo de Avaliação da Prefeitura de Laranjeiras do Sul de fls. 06/09 vem assinado pelo Secretário de Finanças e pelo Prefeito Municipal.

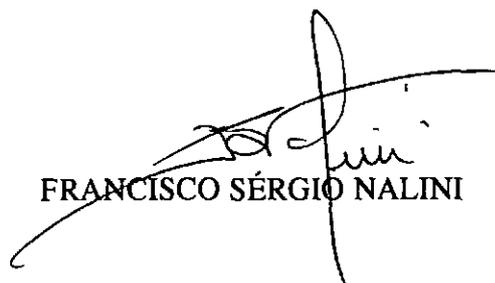
A Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/ nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, inclui, entre os documentos aceitos para alteração de dados cadastrais (Anexo VIII), as avaliações efetuadas pelas Fazendas Públicas Municipais (Alínea "b", Item 12.6, do Anexo IX).

O Laudo da Prefeitura tem as características mínimas para sua aceitação.

Por outro lado, o item 73 da mesma Norma de Execução retroage as suas instruções aos exercícios anteriores no que couber.

Neste termos, dou provimento ao presente recurso, retornando o presente processo à repartição de origem para a emissão de um novo lançamento, atendendo aos valores expressos no Laudo de Avaliação de fls. 06/09.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI